



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366625-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, Interessados BANCO BRADESCARD S/A, DENISE KIE SILVA SAMPAIO ME e CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA CRC, é agravada ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30208

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366625-69.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

AGRAVADA: ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES

**INTERESSADOS: BANCO BRADESCARD S/A, DENISE KIE SILVA
SAMPAIO ME E CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
CRC**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. ANA CAROLINA MIRANDA DE
OLIVEIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Decisão que condenou o executado ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, por litigância de má-fé – Comprovado nos autos o dolo do executado em opor resistência injustificada ao andamento do processo e alterar a verdade dos fatos, caracterizando litigância de má-fé conforme artigo 80, II e IV, do CPC - A multa aplicada é proporcional e adequada, não cabendo alteração do seu valor – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Impossibilidade de arbitramento em agravo de instrumento interposto contra decisão que não fixou verba sucumbencial – Art. 85, § 11, do CPC – Pretensão formulada em contraminuta recursal rejeitada.

RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 166/167 que, em cumprimento de sentença, condenou o executado ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, por litigância de má-fé. O agravante sustentou, em síntese, que “o agravante fora condenado nas penas de litigância de má-fé, sendo fixada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizada. Nesse sentido, cabe ao agravante refutar a alegação de que sua conduta processual se adequou à conduta elencada

no artigo 80 e seus incisos. Ora, conforme já exposto, o ora Agravante em momento algum pretendeu obter levantamento de valores que não lhe eram devidos ou retardar a satisfação da execução. Pelo contrário! Demonstrou o pagamento do valor de R\$ 24.283,17 (vinte quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) e, manifestando o agravado pela sua insuficiência, já deu início ao seu procedimento interno de pagamento de valores complementares, para a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil” (fls. 7).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada e afastada a multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, diminuída para 1% sobre o valor da execução.

A parte agravada apresentou contraminuta pugnando pelo improvimento deste recurso, com a “condenação de honorários sucumbenciais e majoração da multa de litigância de má-fé, por interposição de recursos protelatórios” (fls. 189/199).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 166/167 dos autos originários):

“Vistos.

Recebo os embargos declaratórios opostos por Banco Bradescard S.A. às fls. 145/148, porque tempestivos. Rejeito os embargos declaratórios, pois o pretendido não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Na realidade, pretende-se a revisão da decisão e esse recurso é meio inviável para tanto. Apenas a título de esclarecimento, a questão sobre o quantum já foi devidamente enfrentada, não havendo omissão, obscuridade nem contradição. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 135/136 nos exatos

termos em que foi proferida.

Outrossim, passo a analisar o pedido de desbloqueio de valores de fls. 153/156, vejamos: De início, a fim de dirimir eventuais dúvidas que ainda possam pairar acerca dos valores movimentados na conta judicial do presente feito, determinei a extração de cópia de todos os MLE's expedidos nos autos e de extrato atualizado da conta judicial, conforme documentação de fls. 161/165.

Em que pese a decisão de fls. 135/136 haver relatado de forma didática os fatos ocorridos nos autos, a parte executada persiste alegando que depositou R\$4.388,04 referente ao boleto de fl. 86. Entretanto, pelo que restou apurado nos autos, o executado deixou de efetuar o pagamento do referido boleto bancário, conforme já explicitado nos autos, máxime às fls. 126/127. INEXISTEM dois depósitos judiciais no período de março de 2023, havendo somente o depósito concernente à penhora efetivada via Sisbajud às fls. 79/81.

Frise-se que o atual impasse foi ocasionado pelo pedido descabido da executada de fl. 85, o qual induziu este juízo a erro, com a emissão de MLE em seu favor, na monta de R\$4.437,60, em 17/05/2023. Outrossim, aduz o executado em sua impugnação que efetuou os seguintes depósitos: i) R\$24.646,98 (17/08/2022), ii) R\$4.388,04 (20/03/2023) e iii) R\$4.388,04 (20/03/2023). Entretanto, nota-se no extrato de fls. 164/165 que os depósitos ocorridos na conta judicial foram de fato os seguintes: i) 17/08/2022 (depósito efetivado pelo devedor às fls. 45/46), ii) 20/03/2023 (bloqueio Sisbajud de fl. 80) e iii) 03/07/2024 (bloqueio Sisbajud de fls. 144).

Não obstante, quanto à alegação de excesso de constrição ocorrido via Sisbajud (fls. 142/144), elucido que somente houve a determinação de transferência para conta judicial do numerário referente à conta do Banco Bradescard (fl. 144), sendo os demais créditos liberados via Sisbajud. Portanto, rejeito liminarmente a impugnação de fls. 153/156 pelas razões alhures.

Considerando a recalcitrância da parte executada quanto à alegação de efetivação do depósito de fl. 86, aplico-lhe multa de litigância de má-fé em 10% do valor total da execução atualizado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo recursal do presente decisor, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor do credor, referente ao crédito penhorado às fls. 142/144, mediante apresentação de formulário MLE, devidamente preenchido.

Intime-se"

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de cumprimento de sentença no qual houve condenação do banco executado, ora agravante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé em razão da sua recalcitrância quanto à alegação de efetivação do depósito de fl. 86 dos autos originários.

Alega o executado, ora recorrente, que “em momento algum pretendeu obter levantamento de valores que não lhe eram devidos ou retardar a satisfação da execução. Pelo contrário! Demonstrou o pagamento do valor de R\$ 24.283,17 (vinte quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) e, manifestando o AGRAVADO pela sua insuficiência, já deu início ao seu procedimento interno de pagamento de valores complementares, para a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil” (fls. 7).

Conforme comentários de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli ao Código de Processo Civil, “a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”(STJ – 3ª. T, REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07) (“Código de Processo Civil e legislação

processual em vigor", Editora Saraiva, 44ª edição, 2012, página 133, nota nº 1c ao artigo 17).

A este respeito, dispõe o artigo 80 do Código de Processo Civil:

“Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Na espécie, foi comprovado, nos autos, o dolo da parte executada em opor resistência injustificada ao andamento do processo e alterar a verdade dos fatos, considerando que a celeuma acerca da ocorrência ou não do pagamento em duplicidade do valor de R\$ 4.388,04 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) foi causada justamente pelo executado, que juntou aos autos boleto com o referido valor e que não foi devidamente pago (fls. 86 dos autos originários).

Cumprе observar que, a decisão de fls. 135/136 dos autos originários já havia analisado estes fatos, deliberando que, “restou comprovado que não houve efetivação de depósito judicial e/ou constrição de R\$ 4.388,04 em duplicidade, assim, descabida a devolução do crédito

postulada pela parte devedora às fls. 85/87 e efetivada à fl. 89”.

Entretanto, o executado manifestou-se posteriormente insistindo em sua tese de que o valor havia sido depositado em duplicidade, impugnando o bloqueio ocorrido via Sisbajud e alegando excesso de execução (fls. 153/156 dos autos originários).

Nestas condições, ao reiterar questão já decidida nos presentes autos, a manifestação da parte executada caracterizou a litigância de má-fé, prevista no artigo 80, II e IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, deve ser mantida a aludida multa por litigância de má-fé, sendo, entretanto, incabível a sua redução, como pretendeu o agravante, porquanto, o montante arbitrado pelo Juízo da causa mostra-se proporcional e adequado.

Ressalte-se, em remate, não ser possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, conforme pretende a recorrida.

Com efeito, de conformidade com o § 11º do referido artigo, primeira parte, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”. Assim, somente poderiam ser arbitrados honorários advocatícios no julgamento deste agravo de instrumento se houvesse a fixação de verba sucumbencial na r. decisão recorrida, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR